



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 18/6/99 P. 78

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 584
(08.06.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 584 - CLASSE 21ª -
MATO GROSSO (Cuiabá).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Diretório Regional do PFL.

Advogado: Dr. Renato Gomes Nery.

Recorrido: Dante Martins de Oliveira e outros.

Advogado: Dr. Joarez Gomes de Souza e outro.

Litisconsorte: Coligação "Frente de Cidadania e Desenvolvimento".

*Recurso Contra Diplomação. Coligação. Litisconsórcio.
Desnecessidade.*

*Hipótese em que não há litisconsórcio necessário,
tendo em vista que apenas serão atingidos os candidatos
interessados. Incidência do disposto no § 4º do artigo 175
do Código Eleitoral.*

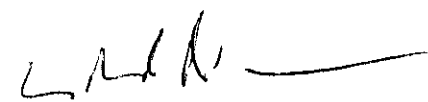
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer de Questão de Ordem submetida pelo Relator, deliberando no sentido de considerar dispensável a citação da Coligação "Frente de Cidadania e Desenvolvimento" e indeferir, por conseguinte, o requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de recurso contra a diplomação, dizendo com os cargos de governador, vice-governador, senador, suplente de senador e deputado federal. O representante pediu fosse notificada a coligação pela qual concorreram os eleitos, pois seria litisconsorte necessário. Embora deferido o requerimento, não se efetuou a notificação. Vindo os autos a este Tribunal, requereu o Ministério Público fosse efetivada.

Considerando deva a preliminar ser desde logo enfrentada pela Corte, submeto-a ao Plenário, como questão de ordem, tendo em vista o bom andamento do processo e com base no artigo 21, III do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passível de ser invocado, nos casos omissos, conforme dispõe o artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



VOTO

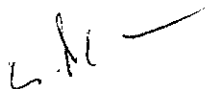
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A questão pertinente ao litisconsórcio necessário não é das mais simples, em nosso Direito Processual, tanto mais porque o vigente Código de Processo Civil adotou, para definir os casos em que há de ser observado, conceito próprio de litisconsórcio unitário.

Certo, entretanto, que não é o simples fato de alguém ter interesse jurídico na decisão a ser proferida em determinada causa o bastante para fazer impositivo o litisconsórcio. Esse interesse, em regra, faz possível a assistência.

Não me parece, entretanto, se recomendem maiores considerações a respeito do tema, uma vez que, a meu sentir, não há razão alguma para o litisconsórcio.

Em relação às eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com ele haja sido eleito, na qualidade de vice. Presentes todos esses no processo, não há razão para que o integre também a coligação por que hajam sido eleitos. Tanto mais que a coligação, tratando-se de eleição majoritária, não tem mais razão de ser após as eleições.

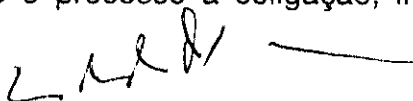
Igualmente não se justificaria a notificação do partido. A eventual perda do cargo não trará conseqüências para outros candidatos e o certo que não é ele do partido, mas do eleito, que poderá mesmo desligar-se, no curso do mandato, da agremiação política por que concorreu.



Em relação a eleições proporcionais, poderá haver interesse direto da coligação, desde que a perda do cargo levasse a que não se computassem, para qualquer efeito, os votos a ele dados. Não é, entretanto, o que sucede no caso em exame. Incide, com efeito, o disposto no § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral. Contam-se os votos para a legenda.

Da pesquisa que fiz da jurisprudência deste Tribunal encontrei apenas um julgado especificamente sobre o tema. Trata-se do RCD 325, de que relator o Ministro José Boselli (DJ 23.2.77). Nele teve-se como necessária a citação do partido como litisconsorte. Ocorreu que aquele julgamento se deu antes da edição da Lei 7.179/83 que introduziu, no artigo 175 do Código Eleitoral, o citado § 4º.

Em vista do exposto, voto no sentido de ter como dispensável íntegro o processo a coligação, indeferindo o requerido pelo Ministério Público.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 584 - MT. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Diretório Regional do PFL (Advº: Dr. Renato Gomes Nery).
Recorrido: Dante Martins de Oliveira e outros (Advº: Dr. Joarez Gomes de Souza e outro). Litisconsorte: Coligação "Frente de Cidadania e Desenvolvimento".

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal, conhecendo de Questão de Ordem submetida pelo Relator, deliberou no sentido de considerar dispensável a citação da Coligação "Frente de Cidadania e Desenvolvimento", indeferindo, por conseguinte, o requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.06.99.